

MINISTÉRIO DA FAZENDA

...YSS/

Sessão de 05 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.557

Recurso nº 58.431 - IRPF - ANO DE 1986

Recorrente J.R. PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA. - WALTER JUNIOR SANTOS DO CARMO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ - AP

Tributação Reflexa - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.R. PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA. - WALTER JUNIOR SANTOS DO CARMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 05 de setembro de 1990

URGEL PERREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTOS EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10235-000.194/89-11

RECURSO Nº: 58.431

ACÓRDÃO Nº: 101-80.557

RECORRENTE: J.R. PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA. - WALTER JUNIOR SANTOS
DO CARMOR E L A T Ó R I O

Foi o Recorrente autuado, em tributação reflexa —
IRPF —, assim descrita a imputação, em resumo:

"Em ação à firma J. R. Propaganda & Promoções Ltda., C.G. nº 04.195.731/0001-90, teve seu lucro arbitrado, tendo em vista que o titular da mesma não apresentou todos documentos solicitados pela fiscalização, dentro dos prazos concedidos; portanto teve tributação reflexa, na Pessoa Física conforme segue anexo, Minuta de Cálculo, com o valor original dos impostos, juros, correção Monetária e multa de Ofício.

Enquadramento Legal: Art. 29, I, 34, I, 676, I e 728, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 16 referindo-se à apresentada no processo matriz nº 10235-000.190/89-61.

O FISCO se manifestou a fls. pela manutenção do lançamento, referindo-se à sua fala no processo-causa.

A decisão recorrida assim se pronunciou para o lançamento.

"1.00.00.00: Imposto sobre a renda e proventos de qualquer Natureza

1.30.10.01: Cédula "C" - Rendimentos do Trabalho as-

Acórdão nº 101-80.557

salariado

1.30.25.01: Cédula "F" - Rendimentos distribuídos pelas Pessoas Jurídicas ou pelas empresas Individuais

EMENTA: Ao se decidir de forma exaustiva matéria tributária contra a pessoa jurídica, no processo matriz, resta abrangido o litígio quanto aos processos decorrentes.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A fls. 33 se vê o recurso voluntário, repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

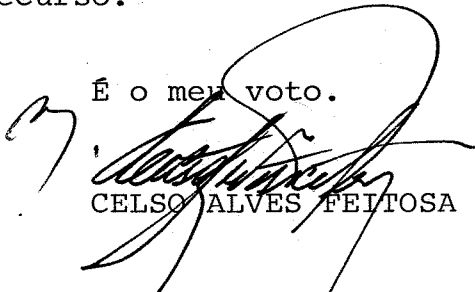
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi mantida a exigência, resultante da decisão administrativa do órgão julgador monocrático, quando do exame do recurso voluntário: acórdão nº 101-80.521.

A fundamentação da decisão da autoridade julgadora singular, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

